



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 484, DE 2003

(Do Sr. Carlos Nader)

Aporta novos recursos ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 370, DE 2003

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 2º da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º
.....

II - sessenta por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição, ressalvado o disposto no art. 16.”

Art. 2º A Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, fica acrescida do seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A. Os certificados recebidos pelas instituições de ensino superior, na forma do artigo 9º da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, poderão ser utilizados no pagamento de outros impostos e contribuições da União, inclusive de débitos fiscais em atraso, além daquelas de natureza previdenciária junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

§ 1º A prerrogativa de que trata o *caput* somente poderá ser exercida se o montante dos certificados, a que se refere o artigo 9º da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, ultrapassar o valor das contribuições previdenciárias das instituições, em cada exercício financeiro, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, inclusive as referentes a débitos passados, sujeitos a parcelamento ou não.

§ 2º A compensação financeira de que trata o § 1º deste artigo sujeita-se à anuência do Tesouro Nacional, que disporá sobre a matéria em regulamento.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES constitui sensível avanço na política de apoio financeiro ao estudante do ensino superior em relação ao seu antecessor, o Programa de Crédito Educativo.

No entanto, entendemos que é preciso ampliar os recursos alocados ao FIES de tal sorte que ele possa atingir um universo maior de estudantes do ensino superior, mantendo-se as condições especiais de financiamento do programa, tanto no que diz respeito aos custos, quanto aos prazos estabelecidos para o pagamento dos encargos. A falta de recursos financeiros ainda é de fato o principal problema do FIES. Segundo dados do Ministério da Educação, o FIES, nos cinco processos seletivos realizados durante os três anos de operação, recebeu cerca de 690 mil inscrições de estudantes, tendo sido atendidos 183 mil, por absoluta ausência de recursos.

Visando atenuar os problemas financeiros do FIES, estamos dobrando os recursos originários da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal destinados ao mencionado Fundo.

Em outra direção, estamos ampliando a possibilidade de compensação dos títulos da dívida pública cedidos às Instituições de Ensino Superior para o pagamento dos encargos educacionais, não só para o pagamento de seus compromissos previdenciários junto ao Instituto Nacional de Previdência Social – INSS, como também para a quitação de outros impostos e contribuições da União. Tal medida é importante no sentido de fortalecer a estrutura operativa das instituições de ensino superior, até mesmo para que elas possam ampliar as condições de oferta de bolsas de estudos para os estudantes carentes não contemplados pelo FIES.

Desnecessário, pois, afirmar que o fortalecimento do FIES é estratégico na ampliação da oferta de vagas no ensino superior, especialmente diante da retração gradativa na oferta de vagas nas universidades mantidas pelo Poder Público. Não podemos mais conviver com indicadores de escolaridade do País na faixa do ensino superior incompatíveis com o nosso grau de desenvolvimento, inferiores aos indicadores de grande parte dos Países da América Latina.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado CARLOS NADER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001.

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE FINANCIAMENTO
AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES)

—
Seção I
Das Receitas do FIES

Art. 2º Constituem receitas do FIES:

I - dotações orçamentárias consignadas ao MEC, ressalvado o disposto no art.16;

II - trinta por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição, ressalvado o disposto no art.16;

III - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos ao amparo desta Lei;

IV - taxas e emolumentos cobrados dos participantes dos processos de seleção para o financiamento;

V - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, ressalvado o disposto no art.16;

VI - rendimento de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e

VII - receitas patrimoniais.

§ 1º Fica autorizada:

I - a contratação, pelo agente operador do FIES, de operações de crédito interno e externo na forma disciplinada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN);

II - a transferência ao FIES dos saldos devedores dos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 1992;

III - a alienação, total ou parcial, a instituições financeiras credenciadas para esse fim pelo CMN, dos ativos de que trata o inciso anterior e dos ativos representados por financiamentos concedidos ao amparo desta Lei.

§ 2º As disponibilidades de caixa do FIES deverão ser mantidas em depósito na conta única do Tesouro Nacional.

§ 3º As despesas administrativas do FIES, conforme regulamentação do CMN, corresponderão a:

I - até zero vírgula dois por cento ao ano ao agente operador, pela gestão do Fundo, calculado sobre suas disponibilidades;

II - até zero vírgula três por cento ao ano ao agente operador, pela gestão do Fundo, calculado sobre o saldo devedor dos repasses às instituições financeiras;

III - até um vírgula cinco por cento ao ano aos agentes financeiros, calculado sobre o saldo devedor, pela administração dos créditos concedidos e absorção do risco de crédito efetivamente caracterizado, no percentual estabelecido no inciso V do art.5º.

§ 4º O pagamento das obrigações decorrentes das operações de que trata o inciso I do § 1º terá precedência sobre todas as demais despesas.

§ 5º Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do § 1º deste artigo poderão ser renegociados entre a instituição financeira adquirente e o devedor, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte:

I - eventuais condições de renegociação e quitação estabelecidas pela instituição financeira adquirente deverão contemplar, no mínimo, a recuperação dos valores nominais desembolsados;

II - as instituições adquirentes deverão apresentar ao MEC, até o dia 10 de cada mês, relatório referente aos contratos renegociados e liquidados no mês anterior, contendo o número do contrato, nome do devedor, saldo devedor, valor renegociado ou liquidado, quantidade e valor de prestações, taxa de juros, além de outras informações julgadas necessárias pelo MEC.

Seção II

Da Gestão do FIES

Art. 3º A gestão do FIES caberá:

I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e

II - à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN.

§ 1º O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre:

I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES;

II - os casos de suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento;

III - as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento.

§ 2º O Ministério da Educação poderá contar com o assessoramento de conselho, de natureza consultiva, cujos integrantes serão designados pelo Ministro de Estado.

§ 3º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES.

CAPÍTULO III DOS TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 9º Os certificados de que trata o artigo 7º serão destinados pelo FIES exclusivamente ao pagamento às instituições de ensino superior dos encargos educacionais relativos às operações de financiamento realizadas com recursos do FIES.

Art. 10. Os certificados recebidos pelas instituições de ensino superior na forma do artigo 9º serão utilizados para pagamento de obrigações previdenciárias junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ficando este autorizado a recebê-los.

§ 1º É facultado às instituições de ensino superior a negociação dos certificados de que trata este artigo com outras pessoas jurídicas.

§ 2º Os certificados negociados na forma do parágrafo anterior poderão ser aceitos pelo INSS como pagamento de débitos referentes a competências anteriores a fevereiro de 2001.

Art. 11. A Secretaria do Tesouro Nacional resgatará, mediante solicitação formal do INSS, os certificados destinados àquele Instituto na forma do artigo 10.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Nos exercícios de 1999 e seguintes, das receitas referidas nos incisos I, II e V do art.2º serão deduzidos os recursos necessários ao pagamento dos encargos educacionais contratados no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 1992.

Art. 17. Excepcionalmente, no exercício de 1999, farão jus ao financiamento de que trata esta Lei, com efeitos a partir de 1º de maio de 1999, os estudantes comprovadamente carentes que tenham deixado de beneficiar-se de bolsas de estudos integrais ou parciais concedidas pelas instituições referidas no art.4º da Lei nº 9.732, de 1998, em valor correspondente à bolsa anteriormente recebida.

Parágrafo único. Aos financiamentos de que trata o caput deste artigo não se aplica o disposto na parte final do art.1º e no § 1º do art.4º.

FIM DO DOCUMENTO
